



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5545/2020

PROCESSO TC/MS : TC/10610/2015
PROTOCOLO : 1600671
ÓRGÃO : MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS
ORDENADOR DE DESPESA : 1- ARCENO ATHAS JUNIOR
2- ARISTEU PEREIRA NANTES
CARGO DO ORDENADOR : 1-PREFEITO
2-EX PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 29/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : CONVITE 9/2015
CONTRATADO(A) : OSLAINE COMERCIO VAREJISTA DE GÊNEROS LTDA
OBJETO : FORNECIMENTO DE GENEROS ALIMENTICIOS A SEREM UTILIZADOS EM CRECHES E ESCOLA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICIPIO DE ACORDO COM O ANEXO 1 DO EDITAL
VALOR INICIAL : R\$ 75.023,42
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da execução financeira orçamentária do Contrato Administrativo nº 29/2015, celebrado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa Oslaine Comércio Varejista de Gêneros Ltda, tendo por objeto o fornecimento de gêneros alimentícios a serem utilizados em creches e escolas da Rede Municipal de Ensino, conforme anexo I do edital.

Quanto ao procedimento licitatório e a formalização do Contrato Administrativo n. 29/2015, observo que estes já foram declarados regulares na Decisão Singular nº 3797/2016 (pç. 30, fls. 181-182).

Ao analisar os documentos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ICE) **concluiu na Análise n. 19197/2017** (pç. 41, fls. 269-274) pela:

(...) IRREGULARIDADE da execução contratual. (Destaques Originais).

O membro do Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, emitiu o **Parecer n. 7642/2018** (pç. 42, fl. 275-277), opinando pelo seguinte julgamento:

I - pela **ilegalidade e irregularidade** da prestação de contas na execução financeira do contrato, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, e artigo 122, inciso III "a", ambos do regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II – aplicar multa ao Jurisdicionado senhor Arceno Athas Júnior (à época), inscrito no CPF sob o n. 432.162.429-00 nos termos do inciso IX do artigo 42 c/c inciso I do artigo 44 ambos da Lei Complementar n. 160/2012, por grave infração à



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT
norma regulamentar, infringindo os artigos 63, 64 da Lei n. 4.320/64 e artigo 73 da Lei Federal n. 8.666/93 e suas alterações;

III - pela **recomendação** ao Jurisdicionado para que adote medidas corretivas, evitando que as falhas aqui existentes voltem a ocorrer;

IV - pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, na forma da Legislação vigente. (Destaques Originais).

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 29/2015, nos termos dos arts. 4º, III “a”, e 121, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª Inspeção de Controle Externo (1ICE) nos seguintes moldes (pç. 41, fls. 269-274):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R\$ 75.023,42
TOTAL EMPENHADO (NE)	R\$ 58.507,90
DESPESA LIQUIDADADA (NF)	R\$ 48.639,33
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R\$ 48.639,33

A consequência do não envio dos documentos referentes à tríade da execução contratual provoca a desarmonia de valores na execução do contrato, tendo como valor empenhado (R\$ 58.507,90) em detrimento do valor liquidado e pago (R\$ 48.639,33), descumprindo o regramento previsto dos artigos 63¹ e 64² da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e do item B. 2. da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente na época;

¹ Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

² Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

Um ponto curial e ensejador da irregularidade estariam atrelada ao fato de que a Administração Pública teria emitido e aceito documentos referentes à tríade da execução financeira em período posterior ao encerramento do contrato.

Embora o gestor na sua resposta à intimação (peça 39, fl. 199) tenha afirmado nos itens 8 e 10 que **o contrato se encerrou em 31/12/2015**, sem qualquer aditamento, e que durante a sua vigência teria sido executado na sua integralidade no valor global de R\$ 75.023,42, certo é que houve a emissão de notas de empenhos, notas fiscais e ordens de pagamentos em período posterior à expiração do contrato.

Ressalto que a maior gravidade seria referente à emissão de nota de empenho ulterior ao termo final do contrato, por consistir na reserva de fundos para pagamentos, sem a qual não há regularidade de despesa.

No caso das fases da despesa pública, tem como corolário o seu prévio empenho, consistente na reserva orçamentária para as demais etapas, liquidação e pagamento de despesa, artigo 60 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Neste diapasão, vale citar decisão em que o TCU, assim determinou:

“observância das fases da despesa pública, **de modo que o empenho seja prévio ou contemporâneo à contratação**, consoante artigos 58 a 70 da Lei nº 4.320/1964”. (TCU, Acórdão nº 1.404/2011, 1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, DOU de 11.03.2011.) Decisões no mesmo sentido: Acórdãos nºs 423/2011, 406/2010 e 1970/2010, todos do Plenário; Acórdãos nºs 1.130/2011 e 914/2011, ambos da 1ª Câmara e, por fim, Acórdãos nºs 2.816/2011 e 887/2010, ambos da 2ª Câmara.

Sendo assim, **aponto as notas de empenhos e demais documentos emitidos após o vencimento do contrato.**

Contrato nº 29/2015	Notas de Empenho			Notas Fiscais		
9/4/15 a 31/12/15	355	29/3/16	12.684,13	612	29/3/16	12.684,13
	356	29/3/16	2.192,70	613	29/3/16	2.192,70
	805	28/6/16	409,56	650	5/7/16	409,56
	804	28/6/16	5.072,99	649	5/7/16	5.072,99

Neste sentido, tal conduta infringe o disposto no art. 66³ da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Em comento ao mencionado dispositivo, a doutrina assim apregoa:

³ **Art. 66.** O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

O dispositivo consagra o princípio geral da obrigatoriedade das convenções. Cada parte tem o dever de cumprir as prestações que lhe incumbem na forma, tempo e local previsto contratualmente. (...) Essa prerrogativa não significa que a Administração esteja dispensada de cumprir os deveres contratuais. Se não alterar o contrato, a Administração tem o dever de cumpri-lo. (...) Executando de modo regular o contrato, cabe-lhe o direito ao pagamento. **A Administração deverá liquidar o valor devido no tempo e modo previstos no edital e no contrato**⁴. (grifo é meu).

No que concerne a falta de certidões de regularidade, devidamente atualizadas, ressalto que na modalidade licitatória convite, é dispensável a exigência de certos documentos referentes à regularidade fiscal, de acordo com o estipulado no edital de licitação, conforme disposto no art. 32, § 1º⁵ da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Logo, ao analisar o mencionado edital (peça 8, fl. 64), consta como documentos exigíveis: a certidão de regularidade com a Fazenda Pública Federal, com o FGTS e Trabalhista, sendo encaminhados à peça 39, fls. 200-202, como também apontados na análise técnica (pç 41, fl. 271).

Ante o exposto, **decido** no sentido de:

I - declarar a irregularidade da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 29/2015, celebrados entre o Município de Glória de Dourados e a empresa Oslaine Comérico Varejista de Gêneros Ltda., nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 2012, por afronta a Leis Federais 8.666, de 1993 e 4.320, de 1964, tendo em vista a desarmonia entre os elementos de despesa (nota de empenho, nota fiscal e ordem de pagamento) e a emissão de documentos contábeis fora do prazo contratual;

II – aplicar a multa ao Sr. Arceno Athas Junior, Prefeito Municipal de Glória de Dourados, na época dos fatos, CPF nº 432.162.429-00, pelos motivos e nos valores equivalentes a **40 (quarenta) UFERMS**, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

⁴ JUSTEN FILHO. Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 18ªed. São Paulo: RT, 2019. p. 1.361 e 1.363.

⁵ Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É como decidido.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PBC